



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL** no  
**RECURSO CRIMINAL n.º 113-70.2013.6.21.0012**

Recorrente: Antônio Altair Puschnerat

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial no Recurso Criminal em epígrafe, vem, com fulcro no art. 35, § 5º, da Resolução n. 23.367/2011, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O  
A G R A V O E M R E C U R S O E S P E C I A L**

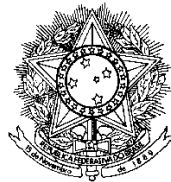
interposto pela defesa, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO (A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)**

**RECURSO ESPECIAL no  
RECURSO CRIMINAL n.º 113-70.2013.6.21.0012**

Recorrente: Antônio Altair Puschnerat

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

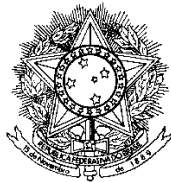
Em observância ao despacho da folha 174, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos.

**I – RELATÓRIO**

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação Penal, com fundamento no artigo 299 da Lei 4.737/65, em desfavor de ANTÔNIO ALTAIR PUSCHNERAT. O Juízo Eleitoral da 12ª Zona julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena de um ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 5 dias-multa (fls. 76-79).

Contra a sentença, o réu interpôs recurso criminal (fls. 81-91). A irresignação foi desprovida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Seguem ementa e acórdão do julgado (fls. 105):

Recurso criminal. Ação Penal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Código Eleitoral. Eleições 2012.

Prova testemunhal consistente e coerente, de pessoas isentas e sem envolvimento político, comprovando a autoria e a materialidade da prática delituosa. Tipicidade da conduta. Manutenção da sentença.

Provimento negado.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso, vencidos a Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e os Drs. Leonardo Tricot Saldanha e Hamilton Langaro Dipp, que davam provimento ao apelo.

Proferiu voto de desempate o Presidente.

Em face dessa decisão o recorrente opôs embargos de declaração (fls. 116-119), os quais foram rejeitados pelo E. TRE/RS (fls. 121-123):

Embargos de declaração. Oposição contra acórdão alegadamente omissis, contraditório e obscuro.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância.

Rejeição.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar os embargos de declaração.

Irresignado, o réu interpôs recurso especial, com base nos artigos 121, §4º, incisos I e II da Constituição Federal e 276, incisos I, alíneas “a” e “b” do Código Eleitoral.

Alega a violação ao art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

art. 299 do Código Eleitoral, ao art. 155 do Código Penal e aos arts. 125, 130 e 440 do Código de Processo Civil e colaciona, a título de divergência jurisprudencial, o Recurso Criminal n.º 178 do TRE/PR. Sustenta que há, quanto à prova testemunhal produzida em juízo pelo MPE, insuperáveis contradições, tendo em vista a existência de quatro versões apresentadas pelas testemunhas arroladas pela acusação. Dessa forma, alega serem tais depoimentos conflitantes e incoerentes, sendo prova frágil para ensejar a condenação. Alega, ainda, que o MPE não teria se desincumbido de provar a condição de eleitora da corruptora passiva.

O recurso especial não fora admitido pelo E. TRE/RS (fls. 156-157).  
Contra a decisão de inadmissão, interpôs o recorrente agravo (fls. 162-172).

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Inadmissibilidade do recurso**

O recurso de agravo não pode ser conhecido, pois, como visto no relatório, limitou-se a reproduzir, na íntegra, os fundamentos do recurso especial não admitido. Tal situação atrai a incidência da regra processual do artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil,

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No sentido da norma processual, segue decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

1. O fato de o presidente da Corte de origem, por ocasião da análise da admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes.

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).**

3. Ainda que superado o óbice, a sanção pecuniária decorrente de suposto crime depende da prévia cominação legal (nullum crimen nulla poena sine previa lege), o que não se vislumbra na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

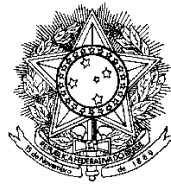
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91 )

Logo, o recurso não pode ser conhecido.

## **2. Mérito do agravo**

Caso vencida a preliminar e conhecido o agravo, tal recurso deve ser desprovido, **(i)** seja porque a análise do recurso especial implica revolvimento probatório; **(ii)** seja por ausência de prequestionamento.

**(i) Revolvimento probatório:** é uma verdade axiomática, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

processual brasileiro) a impossibilidade de ser revista matéria de prova. Prezando a boa técnica e sobretudo à segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014)

No caso dos autos, o recorrente alega, em suma, que não há nos autos prova da corrupção eleitoral. Dessa forma, como bem registrado pelo Exmo. Presidente do TRE-RS, “ todos os argumentos aventados pela parte dizem respeito à reapreciação da prova carreada aos autos e baseiam-se única e exclusivamente em questões que foram analisados pela Corte com todos os pormenores, o que conduz à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas n.º 279/STF e n.º 7/STJ”.

Tal conclusão se aplica, inclusive, para a irresignação relativa ao dissídio jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONFIGURADA.

(...)

**5. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.**

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

11. Agravo regimental desprovido.  
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 194255, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 22/23 ) (grifado)

Logo, se o que de fato requer o recorrente é a análise de conteúdo probatório, o recurso não merece ser admitido.

**(ii) Ausência de prequestionamento:** a ausência de prequestionamento é óbice ao conhecimento do Recurso Especial. Nesse sentido, seguem precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. CONFRONTO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.  
(...).

**2. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas é derivado de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie. Ademais, suposta violação ao art. 275 do Código Eleitoral não foi arguida no recurso especial.**

(...)  
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23345, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 282 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

**1. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso.**

(...)  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Acórdão de 09/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/5/2014, Página 44 ) (grifado)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, o recurso não deve ser admitido, haja vista que em relação ao art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao art. 155 do Código de Processo Penal e aos arts. 125, 130 e 440 do Código de Processo Civil, não houve discussão do colegiado.

Tal fato importa a ausência de prequestionamento e implica a incidência das súmulas n.º 282/STF e n.º 211/STJ.

Aliás, destaca-se o acerto da decisão do E. TRE/RS que da mesma forma concluiu (fls. 156-157).

(...)

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.

Inicialmente, em relação ao art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao art. 155 do Código de Processo Penal e aos arts. 125, 130 e 440 do Código de Processo Civil, registro que se trata de matéria que não foi objeto de discussão do colegiado, seja em sede do acórdão que julgou o mérito do recurso, seja do acórdão que julgou os aclaratórios que lhe foram posteriores. Desse modo, inequívoca a ausência do imprescindível prequestionamento, o qual, com efeito, é exigência reiterada pela jurisprudência da e. Corte Superior, sob pena de incidência das Súmulas n.º 282/STF e n.º 211/STJ.

No que tange ao art. 299 do Código Eleitoral, todos os argumentos aventados pela parte dizem respeito à reapreciação da prova carreada aos autos e baseiam-se única e exclusivamente em questões que foram analisados pela Corte com todos os pormenores, o que conduz à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas n.º 279/STF e n.º 7/STJ.

Por fim, assinalo outra causa que, especificamente quanto à irresignação baseada no dissídio pretoriano, impede o seguimento do presente recurso especial: para o seu acolhimento, seria necessário proceder ao reexame de matéria fático-probatória acerca da similitude fática entre os julgados, o que não se obtém prima facie, tornando inviável a revisão do julgado na via eleita, consoante as já mencionadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Súmulas n.º 279/STF e n.º 07/STJ.

A propósito:

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. [...] PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

4. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

5. Agravo regimental desprovido."

(TSE, AgR-REspe n. 237-18.2012.6.26.0184/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, publicado na sessão de 23.10.2012) (negritei)

Pelo exposto, não admito o recurso especial

Assim, fixa-se a compreensão de o recurso não deve ser conhecido.

Caso seja conhecido, deve ser desprovido.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do agravo e, caso não seja esse o entendimento, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\ar8himfpk4238aiiklnn\_2599\_57984622\_140915230304.odt